



PROCESSO N.º : 12.099-5/2022
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO- ACÓRDÃO 145/2022-TP - PROCESSO
811-7/2013
INTERESSADO : JORGE LUIZ MOURA MATOS
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT
15.436)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto no Julgamento Singular n.º 311/GAM/2022, verifico ser o pedido de rescisão a **espécie cabível** na hipótese, uma vez que tem por finalidade desconstituir decisão colegiada do Tribunal Pleno desta Corte de Contas transitada em julgado e o requerente possui **legitimidade**, visto que é parte do processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada, e está representado por procurador devidamente constituído (art. 374, §1º, RITCE/MT).

Com relação ao prazo regimental para interposição, da certidão emitida nos autos do processo n.º 811-7/2013 pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno (doc. digital 157966/2022), colhe-se que a decisão colegiada foi publicada em 12/05/2022 e o prazo recursal findou-se em 02/06/2022. Considerando que o pedido foi protocolado em 02/06/2022 (Termo de Aceite - doc. digital 142088/2022), concluo pela sua **tempestividade**.

Neste contexto, registro que o Pedido de Rescisão preenche todos os requisitos para o seu conhecimento.

Feita tal consideração quanto ao conhecimento deste pedido rescisório, passo a analisar especificamente o pedido feito pela parte interessada para que haja a suspensão da decisão rescindenda.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo previsto no artigo 376 do RITCE/MT, destaco que a sua concessão está condicionada à existência,





cumulativamente, de **prova inequívoca** e da **verossimilhança do alegado**, bem como o **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação** à parte interessada.

Sobre a **prova inequívoca**, Carreira Alvim¹ explica que ela deve apresentar um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja veracidade seja provável.

Neste sentido, a prova a ser exigida como inequívoca deve conduzir à compreensão de que a alegação do requerente seja concreta e de natureza provável, até porque devemos considerar que em momento oportuno será realizada a instrução processual com a efetiva análise do mérito pela Secretaria de Controle Externo de Recursos.

No caso concreto, constato que na data de julgamento do Recurso Ordinário (28.4.2022), a Lei n.º 11.599/2021, que fixou o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, encontrava-se em vigência. Ademais, em análise do processo n.º 811-7/2013, verifico que o interessado foi citado por meio do Ofício n.º 2298/2015/GAB/AJ com Aviso de Recebimento (doc. digital 215236/2015) e apresentou suas alegações de defesa em 1º/8/2016 (doc. digital 137362/2016).

Assim, comprehendo que a tese suscitada pelo requerente é dotada de probabilidade, visto que, a princípio, transcorreu mais de 5 anos entre a data citação e o julgamento definitivo da demanda (28/04/2022).

Com o advento da recente Lei n.º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, no mínimo, se mostra razoável necessidade de exame da matéria para que não reste qualquer dúvida da extensão da sua aplicabilidade.

No tocante à presença do **fundado receio de dano irreparável** ou de **difícil reparação**, o requerente atestou que a necessidade da concessão do

¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.





efeito suspensivo dá-se em razão da eficácia imediata do Acórdão rescindendo, com consequente obrigação do pagamento do débito.

É inegável que após o trânsito em julgado do processo se iniciam as providências para a cobrança do recolhimento dos valores de multa e restituição ao erário. Por conseguinte, caso o interessado não proceda o recolhimento dos valores de multa e restituição ao erário, será encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da dívida e, por conseguinte, não logrando êxito no seu intento resultará em inscrição em dívida ativa.

Portanto, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, em sintonia com o Parecer Ministerial 2.595/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Descamps, **submeto à homologação do Plenário o Julgamento Singular n.º 311/GAM/2022**, que conheceu e concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Jorge Luiz Moura Matos em face do Acórdão n.º 145/2022-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 603/2016-TP.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)²
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

